



A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 07/08/2015
Assinado

PROJETO DE LEI N.º 118 /2025

"Institui o Selo da Agricultura Familiar no âmbito do Estado do Acre, estabelece diretrizes para sua concessão e uso, e dá outras providências."

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Acre, o **Selo da Agricultura Familiar**, com o objetivo de identificar, valorizar e promover a produção agropecuária artesanal oriunda da agricultura familiar, assegurando a conformidade dos produtos com padrões de qualidade e segurança sanitária.

§ 1º O Selo da Agricultura Familiar será concedido a produtos de origem animal e vegetal, in natura ou processados, produzidos por agricultores familiares, conforme definido na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º A concessão do Selo observará os princípios da simplicidade, da inclusão produtiva, da sustentabilidade ambiental e da valorização da cultura e dos saberes tradicionais locais.

Art. 2º A coordenação da política relativa ao Selo da Agricultura Familiar caberá à **Secretaria de Estado de Agricultura**, que poderá celebrar parcerias com órgãos públicos, cooperativas, associações, entidades do Sistema S, universidades e instituições de pesquisa e extensão rural.

§ 1º Compete à Secretaria de Estado de Agricultura regulamentar, conceder, monitorar e divulgar o uso do selo, observadas as normas sanitárias vigentes.

§ 2º A regulamentação disporá sobre os critérios técnicos e os procedimentos para concessão, uso, fiscalização e perda do direito ao uso do Selo.

Art. 3º Poderão pleitear o Selo da Agricultura Familiar:



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO LONGO – PDT

I – Agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais reconhecidos nos termos da legislação federal;

II – Povos indígenas, comunidades tradicionais e extrativistas que pratiquem atividades produtivas sustentáveis;

III – Associações e cooperativas compostas majoritariamente por agricultores familiares;

IV – Produtores urbanos e periurbanos vinculados a projetos de agricultura familiar reconhecidos pelo Estado.

Parágrafo único. A comprovação da condição de agricultor familiar ou de pertencimento às demais categorias será exigida no ato de solicitação do selo.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se produção artesanal da agricultura familiar aquela que:

I – Utiliza predominantemente matéria-prima de origem própria ou local;

II – Adota técnicas de baixo impacto ambiental e respeito à biodiversidade;

III – Observa boas práticas de fabricação e manipulação;

IV – Tem participação direta do agricultor e sua família no processo produtivo.

Art. 5º O Selo da Agricultura Familiar será afixado nas embalagens ou materiais de divulgação dos produtos certificados, segundo identidade visual padronizada.

§ 1º É vedado o uso do selo em produtos que não tenham sido certificados nos termos desta Lei.



§ 2º A identidade visual do selo será definida por meio de ato do Poder Executivo, com participação de representantes da agricultura familiar.

Art. 6º A fiscalização do uso do Selo da Agricultura Familiar será exercida pela Secretaria de Estado de Agricultura, com apoio dos órgãos sanitários competentes e poderá resultar:

I - Na suspensão temporária do direito de uso, nos casos de irregularidade sanável;

II - Na cassação do selo, em caso de reincidência, fraude ou risco à saúde pública.

Art. 7º Aos produtores e organizações que obtiverem o Selo da Agricultura Familiar poderão ser concedidos, observadas as normas estaduais vigentes:

I - Prioridade na aquisição institucional de alimentos pela Administração Pública estadual, em especial em programas de alimentação escolar, saúde, assistência social e segurança alimentar;

II - Apoio técnico gratuito para adequação das unidades produtivas às normas sanitárias e de boas práticas de produção, inclusive por meio de convênios com universidades e instituições do Sistema S (SEBRAE, SENAR, IFAC, UFAC, entre outras);

III - Isenção ou redução de taxas estaduais para registro sanitário, licenciamento ambiental ou emissão de documentos técnicos relacionados à atividade produtiva familiar;

IV - Capacitações e formações continuadas em temas como gestão, controle de qualidade, agregação de valor, marketing e comercialização;

V - Prioridade na participação em feiras, exposições e espaços públicos de comercialização, promovidos ou apoiados pelo Governo do Estado.



Parágrafo único. Os incentivos previstos neste artigo poderão ser regulamentados por ato do Poder Executivo e implementados de forma gradual, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO", 05 de agosto de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Pedro Longo", is positioned above the title of the document.

Deputado PEDRO LONGO - PDT



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO LONGO – PDT

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir, no âmbito do Estado do Acre, o **Selo da Agricultura Familiar**, como instrumento de reconhecimento oficial da origem, da qualidade e da sustentabilidade dos produtos oriundos da agricultura familiar e das comunidades tradicionais. Trata-se de uma medida essencial para promover **inclusão produtiva, geração de renda, segurança alimentar, fortalecimento das economias locais e preservação dos saberes tradicionais**.

A agricultura familiar representa o principal sustento de inúmeras famílias no Estado do Acre e é responsável por significativa parcela da produção de alimentos consumidos diariamente pela população. Entretanto, **ainda enfrenta barreiras de acesso aos mercados**, sobretudo em razão da informalidade, da baixa escala produtiva, das dificuldades de regularização sanitária e da ausência de certificações que agreguem valor aos seus produtos.

O Selo da Agricultura Familiar vem justamente para **preencher essa lacuna**, funcionando como uma **ferramenta de estímulo à formalização, à qualificação e à visibilidade comercial dos pequenos produtores**, garantindo que seus produtos sejam reconhecidos pelo Estado como alimentos seguros, produzidos com responsabilidade social e ambiental.

Além disso, ao permitir que produtos certificados com o selo sejam prioritariamente adquiridos pela administração pública, especialmente por meio de programas de alimentação escolar, hospitais, creches e iniciativas de combate à insegurança alimentar, a proposta **articula a produção rural com políticas públicas essenciais**, gerando um ciclo virtuoso de desenvolvimento local e de justiça social.

Importa destacar ainda que o selo contribui para:

- **fortalecer circuitos curtos de comercialização**, estimulando a economia de base comunitária;
- **incentivar práticas produtivas sustentáveis**, com menor impacto ambiental;
- **valorizar a sociobiodiversidade e os produtos tradicionais regionais**, com identidade cultural própria;
- **aumentar a competitividade e o valor agregado** dos produtos da agricultura familiar;
- **e impulsionar o protagonismo das cooperativas e associações rurais**, com mais acesso a assistência técnica e mercados institucionais.



Em síntese, trata-se de uma medida de **impacto social, econômico e ambiental**, que traduz em política pública efetiva o reconhecimento da importância estratégica da agricultura familiar para o presente e o futuro do nosso Estado.

Diante de tais fundamentos, **conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei**, que representa um passo decisivo na valorização do trabalho das famílias rurais acreanas, na promoção do desenvolvimento regional e na consolidação de uma economia mais inclusiva, sustentável e solidária.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”, 05 de agosto de 2025.

Deputado PEDRO LONGO - PDT